



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.004813/2008-43  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2001-005.904 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Embargante** CONSELHEIRO CARF  
**Interessado** MARIA DAS GRACAS ABREU SOARES E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão apresentar erro material que acarrete contradição entre a decisão e seus fundamentos.

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e alterar a decisão anterior para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 84/85) opostos por Conselheiro do CARF em face do Acórdão nº 2001-004.342, proferido em sessão virtual, não presencial, de

22/06/2021, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 80/83), assim ementado:

#### ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 - Cosit, de 28/06/2012.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 87/89), nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de contradição.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### *Admissibilidade*

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

#### *Do Escopo do Julgamento*

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos são:

A contradição, por lapso manifesto, entre a fundamentação adotada pelo voto do acórdão embargado e seus dispositivo e conclusão.

#### *Da Alegada Contradição*

O Embargante alega a ocorrência de contradição nos seguintes termos:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 39.845,21.

A matéria em julgamento, em sede de Recurso Voluntário, foi a isenção por moléstia grave.

Esta Turma Extraordinária, analisando o feito, proferiu voto fundamentando-o no sentido de *negar provimento* à insurgência da contribuinte, nos seguintes termos:

Como descrito linhas acima, a isenção por moléstia grave deve preencher alguns requisitos cumulativos e, para que a Recorrente pudesse gozar da isenção, deveria

constar nos autos do presente processo alguma documentação que comprovasse que, os valores ditos como omitidos na notificação de lançamento, fossem rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão. Ocorre que **os documentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para comprovar a origem dos rendimentos, condição para o reconhecimento do benefício invocado pela Recorrente.**

**Portanto, não há como afastar o crédito tributário, tendo em vista que não houve a incidência da norma de isenção invocada pela ora Recorrente.**

Da leitura dos trechos acima, conclui-se que a Turma entendeu como não comprovada a origem dos rendimentos tidos como omitidos pela Contribuinte, estando ausente, portanto, a comprovação de que os rendimentos tidos como omitidos enquadravam-se como proventos de aposentadoria ou pensão, condição para reconhecimento da isenção de IRPF por moléstia grave.

Dessa forma, esta Turma Extraordinária manteve o lançamento de ofício sobre os rendimentos omitidos pela Contribuinte.

Ocorre que a fundamentação adotada pelo acórdão está em evidente contradição com o seu dispositivo e resultado, uma vez que, por lapso manifesto, constou do acórdão do recurso voluntário o resultado “*Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.*”

Assim, considerando a contradição evidenciada acima, vem a União requerer o esclarecimento do apontado vício, a fim de que o Acórdão ora embargado seja trazido aos autos com o correto entendimento, após análise criteriosa dos documentos juntados.

Com visto é evidente o lapso manifesto cometido na conclusão e no dispositivo do acórdão anterior por terem sentido diametralmente contrários à fundamentação constante em seu voto.

Portanto, vemos que foi, equivocadamente, registrada a expressão “dar-lhe provimento” ao passo que a correta seria negar-lhe provimento.

### Conclusão

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e, no mérito, **acolho** os aclaratórios, **com efeitos infringentes**, para sanar a contradição apontada e alterar a decisão anterior para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

